

REVISÃO CRIMINAL E SEUS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS E ALCANCE

Claudio da Silva Carvalho¹

Adriana Célia Palheta de Andrade Maia Monteiro²

Flavio Heleno Solano Reis³

RESUMO: A pesquisa trata de uma investigação sobre revisão criminal que apesar de sua grande importância, entendemos ser um assunto ainda pouco explorado e, mesmo parecendo de entendimento simples, na realidade esconde um grau de complexidade significativo, assim sendo, o objetivo do estudo é mostrar aspectos processuais que se referem as seguintes ações: cabimento, prazo para interpor revisão criminal, reiteração do pedido, legitimidade para o pedido, competência para julgar. Processamento, decisões nas revisões procedentes, direito à indenização, nomeação de curador de requerente falecido, revisão criminal e decisão do tribunal do júri. O trabalho apresenta um arcabouço legal e teórico que explica o processamento da revisão criminal.

Palavras-chave: Revisão Criminal; Cabimento e Processamento

CRIMINAL REVIEW AND ITS PROCEDURAL PROCEDURES AND SCOPE

ABSTRACT: The research is an investigation on the institute of criminal review that despite its great importance, is still very little explored and, even though it seems to be simple to understand, in reality it hides a significant degree of complexity. Therefore, the aim of the study is to explain its procedural aspects, like adequation, deadline, reiteration of the request, legitimacy of the request, competence to decide, processing, decisions on valid reviews, right to compensation, appointment of a deceased claimant's trustee, criminal review and jury tribunal decision. The paper presents a legal and theoretical framework that explains the processing of criminal review.

Keywords: Criminal Review; Adequation; Processing

INTRODUÇÃO

¹ - Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, Docente na faculdade Cosmopolita. E-mail: claudioscarvalho@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9199467594234826>

² - Pós-graduação em Gestão e Docência no Ensino Superior, pela Escola Superior Madre Celeste (ESMAC); Advogada; Docente nas faculdades ESMAC e Cosmopolita. E-mail: dra.adrianamaia@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1740635234765630>

³ - Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional, pela Universidade de Taubaté (UNITAU), Técnico Nível Superior lotado no Centro de Estudos, Pesquisas e Projetos Estratégicos em Governança Pública da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (CEPPE/EGPA), Docente nas faculdades ESMAC e Cosmopolita. E-mail: fhsolano@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5810323209602054>

Será apresentado no estudo a revisão criminal que tem todo o seu procedimento contido no código de processo penal que é utilizada quando temos uma sentença penal transitada em julgado ou, para usar palavras latinas comumente utilizadas no jargão forense, **res iudicata**. Situação essa que pode ser usada sem se submeter a prazos. Destacamos desde logo que, na realidade, a sentença penal não transita em julgado nunca, podendo a qualquer tempo ser corrigida e até anulada, seja através de H.C., seja através da revisão criminal.

No caso da revisão se tem o entendimento que não é um recurso, mas sim, uma ação autônoma de impugnação: (LIMA,2020). Desse modo seguiremos no estudo o que trata o código de processo penal sobre o tema, para tanto utilizaremos a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema, servindo o estudo para esclarecer sobre os principais aspectos dessa ação autônoma, para tanto utilizaremos a pesquisa bibliográfica em livros, teses e periódicos.

Assim, então, podemos entender a revisão criminal como um instrumento de grande eficácia para reparar erros ocorridos no judiciário, na esfera penal, a fim de restabelecer a justiça. Quanto ao seu uso, este está rigorosamente delimitado pelo Código de Processo Penal.

CABIMENTO E PRAZO PARA INTERPOR REVISÃO CRIMINAL

Para saber quando tem cabimento, o primeiro requisito para que seja interposta a revisão criminal é que exista um processo penal com sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, da qual não caiba qualquer outro recurso, inclusive extraordinário, excetuando-se o Habeas Corpus, que também pode ser utilizado a qualquer tempo.

Nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 621 e incisos, apresenta a fundamentação do pedido de revisão:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

.....

A primeira parte do inciso trata da revisão com base em sentença que contraria expressa disposição de lei. Assim acontece quando a sentença não reconhece existência de lei, *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 45-59. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788>. 2023.v.1 – p.45–59.

não podendo ser questionado se houve boa ou má interpretação da lei quando do pedido, e sim uma sentença que seja ofensiva à legislação vigente. Desse modo nos casos das sentenças com esse teor, abre espaço para se discutir a correta interpretação do direito, em situações reais. (PACELLI1, 2020)

A segunda parte do inciso trata de sentença contrária às evidências dos autos. Quanto a parte final do inciso, está trata de possibilidade de discussão no que se refere as questões probatórias (LOPES, 2019). Neste caso, para o provimento da revisão é necessário que a sentença não se tenha baseado em nenhuma prova colhida nos autos e, assim, tenha sido proferida em total divergência com as provas, depoimentos e laudos constantes nos autos. É importante destacar que não estamos falando aqui de provas que possam ser eventualmente frágeis, pois uma vez que existam provas favoráveis ou contrárias a tese da defesa, a sentença poderá se basear em quaisquer delas, não sendo possível utilizar como argumento, para a revisão, a sentença que contraria as evidências dos autos. Deste modo, haveria a possibilidade de uma infinidade de pedidos que teriam como base não ter a sentença se baseado apenas nas provas favoráveis ao réu.

Inciso II – Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

Neste caso, é bom destacar desde logo que não basta que existam provas precárias ou até falsas, mas essencialmente que estas últimas tenham servido de base para a sentença, ou seja, tenham fundamentado esta sentença. O legislador foi muito feliz neste caso, pois não se pode admitir manter uma condenação que tenha sido fundamentada em provas falsas. Assim estamos diante de uma sentença condenatória que fez uso de prova viciada, vício esse que justifica a revisão da sentença (LOPES, 2019)

Inciso III – Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Neste caso, ocorrendo a situação em que se descubra que o sentenciado não cometeu o delito ou que este, mesmo tendo praticado o crime, esteja acobertado pelo manto de uma excludente de ilicitude, ou se no caso existirem circunstâncias atenuantes ou alguma causa que possa diminuir a pena, que não tenha sido tratada, ou ainda não termos nos autos

circunstâncias agravantes, qualificadoras ou qualquer causa que possibilite o aumento da pena e que o juízo mesmo assim tenha reconhecido na sentença, torna possível a revisão criminal.

As provas referidas no inciso III, são aquelas que produzidas e não passadas pelo crivo do contraditório, sejam objeto de revisão, permitido que essa prova, mesmo já existente na época da sentença e não foi utilizada, seja agora analisada. (CAPEZ ,2017)

Nessa linha de raciocínio a nova prova de que trata o inciso III, não impõe o requisito da mesma ser posterior ao processo, requer apenas que a prova não tenha sido apreciada pelo Juiz. (DEZEN, 2016)

O pedido de revisão criminal, na realidade, pode ser interposto a qualquer tempo, com base no artigo 622 do Código de Processo Penal Brasileiro - C. P. P. B., pois não se sabe a que tempo da sentença que permitiu a revisão, poderá ter descoberto contra si um dos requisitos do artigo 621 e incisos do C. P. P. B. Assim, não é levado em consideração que o sentenciado, já réu, esteja no curso do cumprimento da pena, ou que já tenha cumprido totalmente a mesma, bem como que tenha ocorrido causa extintiva da punibilidade ou mesmo que tenha ocorrido o falecimento do réu pois, neste caso, o pedido busca reabilitar a imagem deste em louvor de sua memória. Como bem acentua Fernando Capez.

Pouco importa esteja o réu cumprindo pena, já a tenha cumprido ou tenha ocorrido causa extintiva da punibilidade: em qualquer caso caberá a revisão, pois a sua finalidade não é apenas a de evitar o cumprimento da pena imposta ilegalmente, mas, precipuamente, corrigir uma injustiça, restaurando se, assim, com a rescisão do julgado, o *status dignitatis* do condenado (...). (CAPEZ 2017. Pag. 837e 838)

Fica evidente neste artigo que a revisão busca, além de impedir que um condenado cumpra injustamente uma pena, restabelecer a condição do ponto de vista moral e social do condenado indevidamente, quando se revisa a sentença. E ainda chamar a atenção para o fato de que o condenado não precisa se recolher a prisão para requerer revisão e mesmo o tido como foragido, não estará impedido de ajuizar da Revisão criminal,

É de se observar que para que ocorra o conhecimento e processamento da revisão, não existe a necessidade do acusado ser recolhido a prisão nos casos em que estiver foragido (PACELLI, 2020)

Situação que encontra amparo na jurisprudência da nossa corte maior Supremo Tribunal Federal, que sumulou sobre o assunto:

Revisão criminal

Súmula 393 - STF: Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

REITERAÇÃO DO PEDIDO E LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO

Na revisão criminal, não é permitida a reiteração do pedido, com exceção dos casos em que esta fundamente-se em novas provas. O legislador foi muito oportuno ao prever tal situação na lei, pois certamente o condenado que já está com pedido de revisão apreciado e negado, permanecendo com ânsia de liberdade ou, se for o caso, de diminuição da pena, tornaria a requerer revisão, o que ocasionaria um número volumoso de pedidos de revisão criminal, de casos já decididos, acarretando uma sobrecarga e consequente demora desnecessária na apreciação de pleitos em nossos tribunais.

Entretanto, há de se destacar que somente reiterações de pedido de revisão criminal nas quais o tribunal já tenha chegado a julgar o mérito do pedido é que são proibidas pela lei. Merece também destaque o fato de que mudança de jurisprudência não justifica pedido de revisão. Não merece, portanto, conhecimento a reiteração de revisão cujo conteúdo seja igual ao anterior. Não existindo fato novo, não há motivo para reexame de feito já devidamente apreciado. Assim, para novo pedido deve ser apresentado um fato novo, apresentada nova prova ou diversa da pretensão anteriormente formulada.

Ao levarmos em consideração a legitimidade, cabe aqui a pergunta: quem pode requerer revisão criminal? O Código de Processo Penal Brasileiro., em seu artigo 623, apresenta que são legítimos para propor a revisão o réu ou procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. O próprio condenado é legitimado para, em seu favor, requerer a revisão criminal, inclusive se menor de 21 anos, sem a necessidade de curador, independentemente de ter procurador, destacando que este dispositivo não fere o Estatuto da OAB e nem o artigo 133 da C. F. de 1988, no entendimento do ilustre professor Mirabete (MIRABETE 1996). Posicionamento ratificado pelo STJ em 2004:

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO PRÓPRIO SENTENCIADO. PRECEDENTE DO STF.

1. Não há nulidade no julgamento de Revisão Criminal, consubstanciada na ausência de intimação pessoal do defensor dativo da data designada para a sessão de julgamento, quando o pedido revisional é formulado pelo próprio sentenciado.

2. Precedente da Suprema Corte (HC n.º 71339-4, DJ de 14/03/1997).

3. Ordem denegada.

Min. Laurita Vaz – STJ - HABEAS CORPUS Nº 34.197 - SP (2004/0032027-5)

Em que pese o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94, ser posterior ao Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 3689/41, e, ambos possuírem status de lei federal, é entendimento corrente na doutrina e jurisprudência que o artigo 623 do CPPB não foi revogado pelo estatuto da advocacia, uma vez que se houvesse impedimento do próprio réu requerer a revisão, estaria se ferindo duramente a garantia de ampla defesa que nossa carta magna apresenta.

Pode também propor revisão o procurador legalmente habilitado, que no caso é o que, sendo advogado, está legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sem que haja manifestação legal sobre a revisão criminal, somente acrescentando a cláusula *Ad Juditia*, não sendo exigência que possua poderes especiais outorgados pelo réu.

A revisão é direito individual que visa provar inocência, portanto, não existe ninguém que possua mais interesse no assunto que o próprio réu. Assim, se este sem habilitação técnica pode requerer a revisão, em princípio se imaginaria que nenhum problema teria que outra pessoa sem capacidade postulatória pudesse fazê-lo em seu nome. O Código de Processo Penal, contudo, apresenta explicitamente as situações em que são exigidos poderes especiais, nos casos dos artigos 39, 44, 55, 98 e 146.

Porém, como no caso de revisão, em regra, impor-se a impossibilidade de reiteração do pedido, como já tratado, poderia ocorrer situações em que fosse negado pedido feito por procurador habilitado, porém sem poderes especiais, e o réu vir a fazer novo pedido, manifestando-se no sentido de que não outorgou poderes para a solicitação de revisão criminal. Portanto, é mais correto que sejam exigidos poderes especiais para pedido de revisão

criminal a fim de que seja evitada tal situação, destacando não ser permitida nomeação de defensor dativo para revisão criminal.

Entendemos que a falta de habilitação técnica pode tornar o pedido de revisão até mesmo gracioso. Entretanto, neste caso, deve prevalecer o bom senso, ou seja, deve o pedido ser encaminhado à defensoria pública, para que proceda a assistência do réu, pois assim se evita que um pedido mal formulado impeça a revisão de uma sentença que tenha condenado um inocente.

Ocorrendo falecimento do réu, pode a revisão ser proposta pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. O próprio artigo, em sua parte final, assim o estabelece. Portanto estes são os contemplados pela lei para o pedido. No caso de concorrência de sucessores, é aplicável a regra do artigo 36 do Código de Processo Penal por analogia, combinado com o artigo 31 do mesmo diploma, conforme seguem abaixo transcritos.

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Destacamos ainda que o Ministério Público não pode requerer revisão criminal pois não é parte legítima, mantendo-se assim o princípio básico da imutabilidade da sentença absolutória.

COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAMENTO

Nossa legislação impede que a revisão seja feita em qualquer juízo singular, assim como veda também que seja feita no tribunal do júri. A competência do processo e julgamento da revisão criminal é do tribunal que proferiu a decisão recindenda ou que deveria proferir, na hipótese de apelação. A competência do processo e julgamento da revisão criminal está descrita no artigo 624, inciso e parágrafos.

Quanto a esta competência prevista no artigo anteriormente citado, merece referência o fato da extinção do Tribunal Federal de Recursos e o acréscimo do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 45-59. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788>. 2023.v.1 – p.45–59.

Justiça (Artigo 105, I, e, da C. F.) e os Tribunais Regionais Federais (Artigo 108, I, b, da C. F.), que têm competência revisional.

Como bem descreve Pacelli (2020):

A competência para o processo e julgamento da revisão criminal é sempre de um órgão colegiado da jurisdição togada. Como se trata de revisão, e não de recurso, caberá ao próprio tribunal prolator da decisão revidenda a competência para a referida ação. Com isso, caberá ao STF e ao STJ o processo e o julgamento das ações de revisão quanto às condenações por eles proferidas. Nos demais casos, condenações de primeiro e segundo grau, a competência será dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, segundo o disposto no art. 624, §§ 2º e 3º, do CPP, incluídos os Tribunais Regionais Eleitorais. (PACELI 2020 p.1246)

O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, sendo que o relator deverá ser escolhido levando em consideração o fato de ser proibido que este desembargador tenha proferido qualquer decisão em qualquer fase do processo, devendo ainda este requerimento ser devidamente assinado, com a apresentação da pretensão requerida, contendo certidão da sentença penal condenatória revidenda, com referência desta ter transitado em julgado, assim como todos os documentos que comprovem os fatos alegados.

O relator poderá ordenar que se apensem aos autos originais, se daí não advir dificuldade à execução normal da sentença.

O bom senso recomenda, que seja apresentada em anexo cópia na integral do processo ou que seja determinado pelo relator o apensamento do original do processo, sendo elemento fundamental para a realização do julgamento da revisão criminal. (LOPEZ ,2019)

Na hipótese de o relator entender insuficientemente instruído o pedido, ou inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á *in limine*. Neste caso cabe recurso (agravo regimental) para as Câmaras Reunidas ou para o Tribunal, de acordo com o caso. Este indeferimento pode ocorrer: 1. Se o pedido estiver insuficientemente instruído conforme entendimento do prolator do despacho; 2. Se este for na realidade uma simples reiteração de pedido, que possua os mesmos fundamentos do anterior e que não apresente novas provas; 3. Se o pedido estiver em desacordo com o que preceituam os artigos 621 e incisos ou 626 do C. P. P. B.; 4. Se, por exemplo, existir necessidade do apensamento dos autos originais e esta providência for inconveniente ao interesse da justiça, o que pode ocorrer nos termos do parágrafo 2º, do artigo 625 do C. P. P.

Os efeitos do acórdão que julgar procedente o pedido de revisão podem ser: a) alterar a classificação das infrações (crime ou contravenção); b) absolvição do réu; c) mudança da pena e d) anulação do processo.

Na decisão prolatada não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão submetida à revisão.

No caso de alterar a classificação, esta não pode ser no sentido de agravar a situação do réu, mesmo que seja detectado erro de classificação. Não é possível o tribunal modificar a classificação se esta for para aumentar pena.

A absolvição pode ser declarada inclusive se o réu já estiver falecido. Neste caso, a pretensão será o restabelecimento da memória.

A modificação da pena é outra sentença que pode ocorrer na decisão de revisão, desde que seja para menor, naturalmente.

Por fim, a anulação do processo nos remete a outra situação, que seria a de, após esta anulação, originar-se um novo processo e, neste, o réu receber uma pena maior. O entendimento que predomina é que isto realmente poderia ocorrer, pois o parágrafo único do artigo 626 não alcança um novo processo.

DECISÕES NAS REVISÕES PROCEDENTES E EFEITOS

Os efeitos do acórdão que julgar procedente o pedido de revisão podem ser: a) alterar a classificação das infrações (crime ou contravenção); b) absolvição do réu; c) mudança da pena; d) anulação do processo.

Destacando que, se acatada a absolvição, deverá ser reestabelecido os direitos perdidos em decorrência da sentença condenatória, ou seja, a absolvição atinge tanto o efeito principal da sentença - condenação, quanto seus efeitos secundários (FISCHER; PACELLI, 2018)

Na decisão prolatada não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão submetida à revisão. No caso de alterar da classificação, esta não pode ser no sentido de agravar a

situação do réu, mesmo que seja detectado erro de classificação. Não é possível o tribunal modificar a classificação se esta for para majorar a pena. A absolvição pode ser declarada inclusive se o réu já estiver falecido. Neste caso, a pretensão será o restabelecimento da memória. Assim tem-se que a modificação da pena, corresponde a outra sentença, o que pode ocorrer como resultado da revisão, desde que seja para menor, naturalmente.

Em sede de absolvição, é de se destacar o que nos apresenta em seus ensinamentos o professor Aury Lopez (2019), no que se refere a absolvição e seus efeitos:

Considerando que a revisão criminal é uma ação de impugnação de caráter excepcional, somente admissível em favor do réu, nada impede que se produza uma decisão ultra petita, ou seja, não se aplicam aqui os rigores do princípio da congruência anteriormente estudado, de modo que o tribunal pode absolver o réu ainda que o pedido tenha sido de anulação do processo ou apenas uma diminuição da pena. O único limite intransponível é o da vedação da reformatio in pejus, contido no parágrafo único do art. 626, de modo que em nenhuma hipótese poderá ser agravada a situação jurídica do autor. (LOPEZ p.1375)

DIREITO À INDENIZAÇÃO

Esta situação é reconhecida pelo princípio constitucional em seu artigo 5º, inciso LXXV e no artigo 630 do C. P. P. Entretanto esta indenização somente será devida quando realmente se tratar de erro judiciário, como deixa claro a Constituição, assim como não é suficiente que a absolvição tenha ocorrido pela falta de provas de autoria ou de culpa. Deverá obrigatoriamente, ser demonstrada a culpa por parte do Estado, no caso de seus agentes policiais, representante do Ministério Público, do Judiciário etc. Nos casos de tratar-se de responsabilidade do Estado, quando o caso for relacionado à sentença de absolvição, na revisão, por ter restado provado a inexistência do fato ou por não constituir o fato infração penal tratada no artigo 386, I e II do C. P. P., caberá então indenização.

A indenização não será devida no caso de o erro advir de causa dada pelo próprio impetrante nos casos como ele próprio confessar ou manter provas de modo oculto em seu poder, ou no caso de acusação ter sido meramente privada. Porém, nesta hipótese, o entendimento é que cabe indenização, pois mesmo nestes casos a sentença é proferida por agente do Estado, no caso o juiz, e se houver erro judiciário, a culpa não é do ente privado que ingressou. (FISCHER e PACELLI 2018)

NOMEAÇÃO DE CURADOR DE REQUERENTE FALECIDO

Na hipótese de o impetrante vir a falecer durante a tramitação do pedido de revisão, é dever do tribunal, através do relator, nomear curador para sua defesa, funcionando este como um substituto processual, que defenderá, em nome próprio, um interesse alheio, sendo neste caso de substituição processual dispensada a iniciativa por parte dos familiares do requerente falecido.

Ocorre que em análise ao dispositivo Fischer e Pacelli, apresentam compreensão que se um dos familiares se manifestar com interesse de continuar com a revisão não haveria necessidade do juízo apresentar nomeação de um curador, desse modo somente seria nomeado curador se evidenciado o desinteresse daqueles que deviam suceder o falecido, no caso, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (FISCHER; PACELLI 2018)

REVISÃO CRIMINAL E DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Esta é uma questão a ser destacada, uma vez que as decisões do tribunal do júri, por princípio constitucional, têm seus veredictos como soberanos. Entretanto a questão é desvendada primeiramente pelas explicações dadas por Frederico Marques, APUD Paulo Rangel (2008, 854/855):

(..) a soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas, se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. (...) Absurdo seria manter essa intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente.

Assim evidenciado fica que a reconhecida soberania do júri, não impõe qualquer óbice a revisão criminal, sopesando o princípio da ampla defesa. Sendo reconhecido, nesses casos, que o princípio da soberania dos vereditos não é absoluto, sendo possível ao Tribunal que aprecie a revisão até mesmo absolver um réu que tenha recebido uma condenação injusta pelo corpo de jurados, situação que tem apoio no princípio da plenitude de defesa no tribunal do júri, princípio consagrado na constituição federal no artigo 5º XXXVIII. (CAPEZ 2016)

Outro ponto de vista a ser observado, diz respeito ao princípio constitucional da plenitude de defesa, que auxilia o entendimento de que a revisão é uma das possibilidades de fazer uso desta plenitude na defesa. Além desta, também temos a favor da revisão, o *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 45-59. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.1-p.45-59>.

argumento de que não pode ser tolhido ao réu do duplo grau de jurisdição, não podendo o tribunal do júri ser uma exceção neste sentido, pois todos os outros se submetem a este, entendimento do ilustre professor Magalhães Noronha (1990).

Evidencia-se um consenso no sentido de que cabe revisão criminal no que tange as decisões proferidas pelo tribunal do júri, uma vez que a soberania das decisões do júri, foi colocada no ordenamento jurídico como uma garantia do individuo que figura como acusado, seguindo esse raciocínio, essa aludida soberania pode ceder quando frente a norma que tenha exatamente a intenção de garantir a defesa e a liberdade. (LIMA, 2017. Pag. 1405)

É o que se extrai também de posicionamento da corte maior do país, ou seja, Supremo Tribunal Federal, que se manifestou em julgamento como segue abaixo exposto, parte do acórdão:

STF: "(...) A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. (...) A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença. (...)". (STF, 1ª Turma, HC 70.193/RS, Rei. Min. Celso de Mello, j. 21/09/1993, DJ 06/11/2006).

CONCLUSÃO

Neste estudo, foi possível desmistificar alguns mitos sobre a sentença penal condenatória transitada em julgado, primeiramente, no sentido de que, mesmo nessa condição é possível desconstituir a mesma, assim sendo, podemos entender que, essa sentença nunca transita em julgado no sentido absoluto, pois a sentença que condenatória é passível de revisão a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

No processo penal, os legisladores buscaram garantir o valor do primado da justiça, se traçarmos um paralelo com o processo civil, que permite ação parecida - no caso ação rescisória, esta tem prazo para ser interposta, enquanto tal lapso temporal não é condicionante da revisão criminal, assim, permite-se concluir que a revisão criminal pode ser interposta a qualquer tempo, permitindo evitar que se perpetuem condenações injustas, naturalmente respeitadas as condições legais impostas.

As questões em que cabe a revisão foram apresentadas e como vimos são bem específicas, assim as possibilidades de requerer a modificação de uma sentença penal transitada em julgado, são bem limitadas pelo próprio código de processo penal.

Evidenciamos a impossibilidade de reiteração do pedido como regra, à exceção nos casos em que esta fundamente-se em novas provas. Quanto a quem tem legitimidade para o pedido, em que pese algumas dissidências, a lei e a doutrina corrente seguem a linha de entendimento que o próprio condenado pode requer a revisão criminal, assim como acolhem como legitimados os parentes enumerados em lei para suceder o *de cujus* e propor revisão mesmo após a morte do condenado.

Nos casos de absolvição, ocorre a restituição de todos os direitos, os principais e os secundários, perdidos com a condenação, além do que o mesmo tem direito indenização nos casos em que o Estado tiver culpa em condenação decorrente de erro judiciário.

O estudo demonstra ainda o absoluto alcance da revisão, quando trata e mostra que existe a possibilidade de mudança de decisão dos jurados nos casos de decisões do tribunal do júri, pois, em que pese a soberania de seus veredictos ser uma garantia constitucional, já se encontra pacificado o reconhecimento que nos casos de revisão criminal, em razão da plenitude defesa, é possível desconstituir decisão do júri através da revisão criminal.

Assim, podemos obter o entendimento que o instituto da revisão criminal, é de grande importância no ordenamento jurídico penal brasileiro, pois em caso de condenação que possua algum vício, poderá ser revista e modificada a qualquer tempo, inclusive como visto, aos que não mais estejam vivos, desse modo foi possível mostra no trabalho procedimentos para a revisão bem como o seu grande alcance no resgate da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 mar 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar 2021.

Revista Jurídica <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/v.25,n.1,jan.-jun.2023.45-59>. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.1-p.45-59>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

DEZEN, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal** (livro eletrônico). 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais.2016.

FISCHER, Douglas e PACELLI, Eugenio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal** comentado. 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**,8 ed. Salvador. Ed, Jus Podivm.2020

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, Frederico. A Instituição do Júri, vol. I, Saraiva, 1963, p. 54-55. Apud RANGEL, Paulo. **Curso de direito processual penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 854-855.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, 4ª edição, 1996, Editora Atlas.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 2ª edição, São Paulo, 1990, Editora Saraiva.

PACELLI Eugênio. **Curso de Processo Penal** .24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**, 8ª edição, 1992, Editora Saraiva.